SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278447 - SP (2026/0227237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	GOMES DEL POZO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de procedência em ação de procedimento comum com tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito à declaração de rescisão do contrato na data do pedido de cancelamento e à inexigibilidade das mensalidades cobradas a título de aviso prévio de 60 dias.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, declarou a rescisão na data do cancelamento e a inexigibilidade dos débitos posteriores, com honorários de 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em mais 5%, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral encontra amparo no art. 473 do Código Civil; (ii) saber se a coisa julgada da ação civil pública produz efeitos apenas inter partes,

Documento eletrônico VDA59046423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c17c9754-cd4b-467a-8178-e5003ac95976

à luz do art. 506 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de aviso prévio e da cobrança de mensalidades após o cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e à proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, inviabilizando a cobrança de mensalidades após o cancelamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por estar prejudicado quando a tese esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inexigibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento do plano e à abusividade de cláusula de aviso prévio remunerado. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a tese recursal encontra óbice sumular na análise pela alínea *a* ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 506, 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 47 e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c17c9754-cd4b-467a-8178-e5003ac95976

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c17c9754-cd4b-467a-8178-e5003ac95976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278447 - SP (2026/0227237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	GOMES DEL POZO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de procedência em ação de procedimento comum com tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito à declaração de rescisão do contrato na data do pedido de cancelamento e à inexigibilidade das mensalidades cobradas a título de aviso prévio de 60 dias.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, declarou a rescisão na data do cancelamento e a inexigibilidade dos débitos posteriores, com honorários de 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em mais 5%, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral encontra amparo no art. 473 do Código Civil; (ii) saber se a coisa julgada da ação civil pública produz efeitos apenas inter partes, à luz do art. 506 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de aviso prévio e da cobrança de mensalidades após o cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57664553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:16
Código de Controle do Documento: 1187d8e2-0793-4075-9bce-a0197e880d6a

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e à proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, inviabilizando a cobrança de mensalidades após o cancelamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por estar prejudicado quando a tese esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inexigibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento do plano e à abusividade de cláusula de aviso prévio remunerado. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a tese recursal encontra óbice sumular na análise pela alínea *a* ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 506, 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 47 e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Apelação Cível nos autos de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 493):

> PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO PELA BENEFICIÁRIA. Discussão sobre a cobrança de valor de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade do débito. Cláusula nula de pleno direito. Período em que não houve qualquer prestação de serviço a justificar a cobrança de valor contraprestacional. Precedentes do TJSP e do STJ. Sentença de procedência do pedido integralmente mantida. Recurso da ré desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57664553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:16
Código de Controle do Documento: 1187d8e2-0793-4075-9bce-a0197e880d6a

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque o aviso prévio contratual para resilição unilateral teria amparo legal, impondo denúncia notificada e prazo compatível, o que o acórdão recorrido teria afastado ao reputar a cláusula abusiva e indevida a cobrança das mensalidades do período;

b) 506 do Código de Processo Civil, já que a coisa julgada formada na ação civil pública teria efeitos inter partes em relação à ANS, não alcançando operadoras e contratantes, de modo que o acórdão recorrido teria atribuído eficácia *erga omnes* indevida.

Pondera que o art. 23 da Resolução ANS n. 557/2022, deslocou para às partes a disciplina das condições de rescisão, permitindo estipulação contratual de aviso prévio e a cobrança correlata no período, ficando superada a anulação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 pela RN ANS n. 455/2020.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias seria abusiva e que a cobrança de mensalidades no período seria indevida, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, a fim de que se declare a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a possibilidade de cobrança das mensalidades do período.

Contrarrazões às fls. 527-537.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57664553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:16
Código de Controle do Documento: 1187d8e2-0793-4075-9bce-a0197e880d6a

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a declaração de rescisão do contrato na data do pedido de cancelamento e a inexigibilidade das mensalidades cobradas a título de aviso prévio de 60 dias. O valor da causa foi fixado em R$ 10.438,94.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou a rescisão na data do cancelamento e a inexigibilidade dos débitos posteriores, fixando honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em mais 5% do valor arbitrado, ao reconhecer a abusividade da cláusula contratual de aviso prévio remunerado de 60 dias e a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento, à luz do CDC, da ACP que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e da ausência de reprodução da regra em normas atuais.

I - Art. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente defende a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da manutenção da disponibilidade dos serviços. Sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos apenas inter partes, não *erga omnes,* não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

O acórdão recorrido, contudo, declarou a inexigibilidade dos valores cobrados a título de aviso prévio de 60 dias após o cancelamento do plano pela beneficiária, aplicou o CDC, reputando nula a cláusula de aviso prévio de 60 dias

Documento eletrônico VDA57664553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:16
Código de Controle do Documento: 1187d8e2-0793-4075-9bce-a0197e880d6a

por colocar a consumidora em desvantagem exagerada (arts. 47 e 51, IV, do CDC), e destacou que não houve prestação de serviços no período posterior ao pedido de cancelamento, inexistindo justificativa para contraprestação. Registrou ainda a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, declarada em ação civil pública com eficácia *erga omnes* e *ex tunc,* o cumprimento pela RN 455/2020 e a ausência de previsão análoga na RN 557/2022, reforçando a impossibilidade de cobrança após o cancelamento.

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57664553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:16
Código de Controle do Documento: 1187d8e2-0793-4075-9bce-a0197e880d6a

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, apontando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sentido oposto.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 . OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> [...]
>
> 3. A orientação desta Corte é no sentido de que fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065 . 691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 29/06/2022.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:16
Código de Controle do Documento: 1187d8e2-0793-4075-9bce-a0197e880d6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.278.447 / SP

Número Registro: 2026/0227237-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10351261720258260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: GOMES DEL POZO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:44
Código de Controle do Documento: 5f7dcd84-c997-43bc-bbb8-8cd5f7f0637a